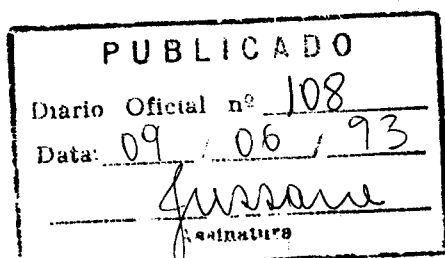




LEI Nº 4.579 DE 28 DE maio DE 1993



Dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual do Bem Estar Social e cria o Fundo Estadual a ele vinculado.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Estadual do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social, tais como, habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Estadual do Bem Estar Social a que se refere o artigo 2º, da presente Lei.

Art. 2º - É criado o Fundo Estadual do Bem Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas na área social.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo terá vigência ilimitada.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Estadual do Bem Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX - serviço de apoio e organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho.

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX - serviço de apoio e organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas, neste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Estado do Piauí, quando se tratar de recursos de origem do Tesouro Estadual.

§ 2º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual do Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual do Bem Estar Social.

Art. 5º - O Fundo, de que trata a presente lei, ficará vinculado diretamente ao Serviço Social do Estado - SERSE.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Serviço Social do Estado - SERSE:

- I - administrar o Fundo, de que trata a presente lei, e propor políticas de aplicações dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Estadual do Bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, tais como, habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem

§ 1º - As receitas descritas, neste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Estado do Piauí, quando se tratar de recursos de origem do Tesouro Estadual.

§ 2º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual do Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual do Bem Estar Social.

Art. 5º - O Fundo, de que trata a presente lei, ficará vinculado diretamente ao Serviço Social do Estado - SERSE.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Serviço Social do Estado - SERSE:

- I - administrar o Fundo, de que trata a presente lei, e propor políticas de aplicações dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Estadual do Bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, tais como, habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem

como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

- III - submeter ao Conselho Estadual do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas, bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;
- V - submeter ao Conselho os pleitos, a serem encaminhados ao Governo Federal, que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI - encaminhar à contabilidade geral do Estado as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;
- VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos, com recursos do Fundo, e critérios para a transferência definitiva de imóveis;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas de Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Estadual do Bem Estar Social será constituído de 10 (dez) membros, tendo como membros natos:

como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

- III - submeter ao Conselho Estadual do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas, bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;
- V - submeter ao Conselho os pleitos, a serem encaminhados ao Governo Federal, que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI - encaminhar à contabilidade geral do Estado as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;
- VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos, com recursos do Fundo, e critérios para a transferência definitiva de imóveis;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas de Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Estadual do Bem Estar Social será constituído de 10 (dez) membros, tendo como membros natos:

- I - quatro representantes do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante da Federação das Associações de Moradores do Piauí (FAMEPI) e um representante da Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários (FAMCC);
- IV - um representante da Arquidiocese de Teresinha;
- V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil;
- VI - um representante do Sindicato da Indústria de Construção Civil;

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Governador do Estado.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

§ 3º - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

§ 5º - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 5º - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Governador do Estado.

- I - quatro representantes do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante da Federação das Associações de Moradores do Piauí (FAMEPI) e um representante da Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários (FAMCC);
- IV - um representante da Arquidiocese de Teresinha;
- V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil;
- VI - um representante do Sindicato da Indústria de Construção Civil;

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Governador do Estado.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

§ 3º - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

§ 5º - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 5º - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Governador do Estado.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitido a recondução.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias, e de quarenta e oito horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo seis de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho do Bem Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual do Bem Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitido a recondução.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias, e de quarenta e oito horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo seis de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho do Bem Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual do Bem Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como

habitação, saneamento básico e promoção humana;

- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade de Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos e consequentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários de habitação;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados do Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o de-

habitação, saneamento básico e promoção humana;

- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade de Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos e consequentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários de habitação;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados do Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o de-

sempolso de recursos caso sejam consta
tadas irregularidades na aplicação;

- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- VIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Estado que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
- XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;
- XVII - aprovar os critérios para transferências dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;

sempolso de recursos caso sejam consta
tadas irregularidades na aplicação;

- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- VIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Estado que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
- XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;
- XVII - aprovar os critérios para transferências dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;

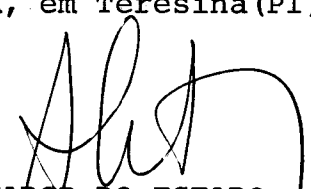
XVIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de Cr\$ 200.000.000.000,00 (Duzentos Bilhões de Cruzeiros), junto ao Serviço Social do Estado - SERSE.

Art. 11 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de maio de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

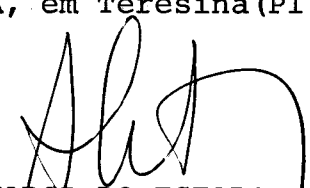
XVIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de Cr\$ 200.000.000.000,00 (Duzentos Bilhões de Cruzeiros), junto ao Serviço Social do Estado - SERSE.

Art. 11 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de maio de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO